LEI Nº 3.272, DE 02 DE MARÇO DE 2012.

"Cria o Conselho Municipal da Juventude, e dá outras providências."

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica criado o Conselho Municipal da Juventude, com a finalidade de estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem no processo social, econômico, esportivo, político e cultural do município.

§ 1° - O Conselho terá caráter propositivo e consultivo.

§ 2° - O Conselho será vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer, Turismo e Juventude.

Art. 2°. Compete ao Conselho Municipal de Juventude:

I – Estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor planos, programas e projetos relativos à juventude no âmbito do Município;

II – Colaborar com os demais órgãos da administração municipal na implementação de política pública voltada para o atendimento das necessidades da juventude;

III – Desenvolver estudos e pesquisas relativas à juventude, objetivando subsidiar o planejamento de ação pública para este segmento no município;

IV – Estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor a celebração de convênio e contrato com os outros organismos públicos e privados, visando a elaboração de programas e projetos voltados para a juventude;

V – Promover e participar de seminário, curso, congresso e evento correlato para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para a conscientização dos problemas relativos ao jovem na sociedade;

VI – Fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegure os direitos dos jovens;

VII – Propor a criação de canais de participação popular junto aos órgãos municipais, voltados para o atendimento das questões relacionadas ao segmento concernentes a:

a) Educação e acesso a novas tecnologias;

PROCURADORIA GERAL PMPL

b) Qualidade de Vida, Saúde e Meio Ambiente;
c) Deficiência e mobilidade reduzida;
d) Relações étnicas raciais;
e) Gênero e Diversidade Sexual;
f) Cultura, arte, esporte, lazer e tempo livre;
g) Formação, qualificação profissional e emprego;
h) Prevenção, tratamento e combate ao uso de drogas;
i) Direitos Humanos, política e cidadania.

VIII – Desenvolver atividades não especificadas neste artigo e diretamente relacionadas às finalidades dispostas no Art. 1° desta Lei;

IX – Receber, analisar e examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas à área da juventude, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, dando a elas o trâmite administrativo, observando a legislação vigente e os princípios que norteiam a administração pública;

X – Denunciar aos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as informações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da juventude.

Art. 3°. O Conselho Municipal da Juventude é órgão de decisão autônoma e de representação entre o governo municipal e a sociedade civil, composta por 16(dezesseis) membros, conforme segue:

I – 08(oito) representantes do Poder Executivo Municipal, nomeados por ato administrativo do prefeito, sendo:

a) 4(quatro) representantes da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Lazer, Turismo e Juventude;
b) 1(um) representante da Secretaria de Saúde;
c) 1(um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social;
d) 1(um) representante da Secretaria de Meio Ambiente;
e) 1(um) representante do Gabinete do Prefeito.

II – 08(oito) representantes eleitos da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, e que estejam com suas documentações contábil, fiscal e jurídico atualizadas, e demais entidades, sendo:

a) 2(dois) representantes das entidades estudantis;
b) 1(um) representante de ONG's, associações e outros movimentos de atuação na área de desporto e lazer;
c) 1(um) representante de Associações Comunitárias, movimentos populares congêneres com atuação no segmento juvenil;
d) 1(um) representante jovem da sociedade civil;
e) 2(dois) representantes dos Clubes de serviços ou entidades de classe que tenham programas juvenis;

PROCURADORIA GERAL PMPL

f) 1(um) representante de entidade que atue no meio artístico e cultural.

§ 1° - Todos os membros do Conselho Municipal da Juventude de que trata o inciso II deste artigo deverão residir no Município de Pedro Leopoldo e não poderão estar ocupando cargo eletivo ou em comissão em qualquer entidade pública da federação.

a) residir no Município de Pedro Leopoldo;
b) não estar ocupando cargo eletivo ou em comissão.

§ 2° - Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ter, preferencialmente, entre 15 a 29 anos e para que os que se encontram fora dessa faixa etária, comprovada atuação nos seguimentos citados no inciso II desse artigo.

§ 3° - A mesa diretora do Conselho da Juventude com mandato de, dois anos, será, composta por um Presidente, Vice-Presidente, Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário, que serão escolhidos em votação secreta por maioria simples dos conselheiros na primeira reunião, garantindo a paridade na mesa e a alternância entre os representantes do Poder Executivo e Sociedade Civil na presidência.

§ 4° - A função de membro do conselho será considerada relevante atividade pública, vedada a sua remuneração.

§ 5°- Os representantes dos movimentos organizados serão eleitos em processo democrático, através de conferência organizada pela sociedade civil, juntamente com o poder público, e de acordo com normas a serem incluídas no decreto que regulamenta esta lei.

§ 6° - Cada membro efetivo do Conselho Municipal da Juventude terá seu respectivo suplente, sendo os representantes do poder público nomeados nos termos do art. 3.°, I, e, os da sociedade civil eleitos em conferência, nos termos do art. 3.°, II, §5.°.

Art. 4°. Poderão ser criadas comissões técnicas permanentes ou temporárias para a elaboração e o acompanhamento de projetos ou atividades especiais.

Art. 5°. O Suporte operacional necessário ao funcionamento do Conselho Municipal da Juventude será prestado por órgãos do Poder executivo municipal, nas hipóteses e condições a serem definidas pelo regulamento desta lei.

Parágrafo Único – O Poder Executivo deverá prover os recursos humanos, financeiros e materiais para pleno funcionamento do conselho e das Conferências Municipais de Juventude.

PROCURADORIA GERAL PMPL

Art. 6°. O mandato dos membros do Conselho será de 2(dois) anos, sendo permitida a recondução por igual período.

Art. 7°. O Conselho elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 90(noventa) dias a partir de sua Constituição.

Art. 8°. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90(noventa) dias a partir da data de sua publicação e, neste período, convocará uma Conferência Municipal de Juventude.

Art. 9°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a lei 2.664/2002.

Prefeitura do Município de Pedro Leopoldo, 02 de março de 2012.

DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES
Prefeito do Município de Pedro Leopoldo

PROCURADORIA GERAL PMPL